



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05428/08

INSPEÇÃO ESPECIAL no Município de Princesa Isabel, concernente a atos e gestão de pessoal, exercícios 2007/2008 – Assinação de Prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1-TC-057/2009. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1213 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da verificação do cumprimento de decisão deste Tribunal, referente ao processo de Inspeção Especial promovida na Prefeitura Municipal de Princesa Isabel para analisar atos de administração de pessoal, abrangendo os exercícios de 2007 e 2008.

*Em 16/04/09, a 1ª Câmara desta Corte, através da **Resolução RC1-TC-057/2009**, às fls. 2105/2107, publicada no D.O.E. em 28/04/09, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel colacionasse aos autos documentos comprobatantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, conforme abaixo especificado, sob pena de cominação de multa, com base no art. 56, inciso VIII¹, da LOTCE-PB, por descumprimento de decisão deste Tribunal:*

- 1. regularidade previdenciária da edilidade;*
- 2. suspensão imediata das gratificações e das remunerações ilegalmente pagas;*
- 3. regularização dos pagamentos relativos ao adicional de férias;*
- 4. exoneração de todos os prestadores de serviços e comissionados que ocupam funções não eventuais e perenes de natureza efetiva, recomendando-se a abertura de concurso público;*
- 5. exoneração de todos os ocupantes de cargo e funções públicas não criados por lei;*
- 6. regularização dos pagamentos inferiores ao salário mínimo;*
- 7. correção dos desvios de função;*
- 8. implantação dos controles de pontualidade e assiduidade funcionais;*
- 9. adoção de medidas visando a redução do excesso de despesas com pessoal.*

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2009, o atual Prefeito Municipal, Srº Thiago Pereira de Souza Soares, veio aos autos processuais fazendo juntada de documentos (Doc. TC 08935/09, fls.2113/2312), os quais foram devidamente analisados pela Auditoria (fls. 2318/2321), cuja análise concluiu que:

- 1. quanto ao item 1 supra, persiste em parte a irregularidade quanto às contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) e quanto às contribuições ao INSS (RGPS) relativas aos servidores contratados por excepcional interesse público. Restou sanada a irregularidade quanto às contribuições dos demais servidores ao INSS, com a apresentação da certidão positiva, com efeito de negativa;*
- 2. quanto ao item 7 supra, entendeu a Unidade Técnica que não mais persistem desvios de função na edilidade;*
- 3. persistem as demais irregularidades inicialmente apontadas.*

¹ VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Ante o exposto, o Órgão Auditor conclui que a supracitada Resolução não foi cumprida integralmente.

O MPjTCE, oralmente, na presente sessão, opinou pela declaração de não cumprimento da resolução e aplicação da multa prevista no art. 56, IV², da LOTCE-PB.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Observa-se nestes autos as injustificadas omissões quanto ao cumprimento da determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-057/2009), por parte do atual Prefeito de Princesa Isabel, Srº Thiago Pereira de Souza Soares, responsável para juntar aos autos documentos comprobatantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal.

A Resolução RC1-TC-057/2009 determinou a comprovação da regularidade na administração de pessoal do Município de Princesa Isabel com relação a nove itens especificados na citada Resolução, todavia só foi comprovado o atendimento integral a um único item (7).

O não atendimento do Gestor às determinações desta Corte de Contas é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV³, do art. 56, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, voto pela:

1. Declaração do cumprimento parcial da Resolução RC1-TC-057/2009;
2. Aplicação de multa no montante de R\$ R\$ 1.402,55 ao atual Prefeito, Srº Thiago Pereira de Souza Soares, com fulcro no art. 56, IV², da LOTCE-PB, pelo não cumprimento à decisão desta Corte, assinando-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; e
3. Fixação do novo prazo de 60 dias ao atual Prefeito para o cumprimento integral da Resolução RC1-TC-057/2009, colacionando aos autos documentos comprobatantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, conforme abaixo especificado:
 - a) regularidade previdenciária da edibilidade;
 - b) suspensão imediata das gratificações e das remunerações ilegalmente pagas;
 - c) regularização dos pagamentos relativos ao adicional de férias;
 - d) exoneração de todos os prestadores de serviço e comissionados que ocupam funções não eventuais e perenes de natureza efetiva, recomendando-se a abertura de concurso público;
 - e) exoneração de todos os ocupantes de cargo e funções públicas não criados por lei;
 - f) regularização dos pagamentos inferiores ao salário mínimo;
 - g) implantação dos controles de pontualidade e assiduidade funcionais;
 - h) adoção de medidas visando a redução do excesso de despesas com pessoal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05428/08, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Considerar parcialmente cumprida a Resolução RC1-TC-057/2009;**
2. **Aplicar multa pessoal no valor de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Srº Thiago Pereira de Souza Soares, com base no art. 56, inciso IV², da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**

² IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

3. **Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, para cumprir integralmente a Resolução RC1-TC-057/2009, colacionando aos autos documentos comprovantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, conforme abaixo especificado:**

- 3.1. *regularidade previdenciária da edibilidade;*
- 3.2. *suspensão imediata das gratificações e das remunerações ilegalmente pagas;*
- 3.3. *regularização dos pagamentos relativos ao adicional de férias;*
- 3.4. *exoneração de todos os prestadores de serviço e comissionados que ocupam funções não eventuais e perenes de natureza efetiva, recomendando-se a abertura de concurso público;*
- 3.5. *exoneração de todos os ocupantes de cargo e funções públicas não criados por lei;*
- 3.6. *regularização dos pagamentos inferiores ao salário mínimo;*
- 3.7. *implantação dos controles de pontualidade e assiduidade funcionais;*
- 3.8. *adoção de medidas visando a redução do excesso de despesas com pessoal.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE